

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. DIMAS RAMALHO)

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda, pessoa física, poderá deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades de ensino público superior.

§ 1º A dedução referida no *caput* deste artigo, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento).

Art. 2º O contribuinte do imposto de renda, pessoa jurídica, poderá deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata este artigo, somada às deduções previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (incentivo à atividade audiovisual), e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (incentivo a atividades culturais e artísticas), não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de 2 dezembro de 1995.

Art. 3º As exigências de controle fiscal deverão ser estabelecidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, de acordo com as normas vigentes da legislação tributária.

.Art. 4º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doações e contribuições para a melhoria do ensino público superior devem ser estimuladas, em consonância com os objetivos da sociedade de perfeição os índices de desenvolvimento social do povo brasileiro.

Este Projeto permite que, não só as pessoas jurídicas, como também as pessoas físicas, ao fazerem doações, deduzam parte delas no seu imposto de renda devido, dentro das limitações já existentes na legislação em vigor.

A proposição não deverá acarretar diminuição da arrecadação do imposto de renda, pois ficam mantidos os limites de dedução hoje existentes, tanto em relação à pessoa física, quanto à pessoa jurídica.

Quanto à pessoa física, o § 1º do art. 1º do Projeto dispõe que a dedução prevista, somada às deduções mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento. Este é o limite previsto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

Em relação à pessoa jurídica, o § 1º do art. 2º desta proposição estabelece que a dedução, somada às deduções vigentes de incentivo às atividades audiovisuais, culturais e artísticas, não poderá reduzir o imposto devido da PJ em mais de quatro por cento.

Ficam, assim, mantidos os limites de dedução hoje existentes. A inovação do projeto está em colocar, alternativamente, perante os contribuintes do imposto de renda, uma nova modalidade de doação dedutível, sem permitir, contudo, que seja acrescido o montante de renúncia fiscal hoje vigente, ou seja, deduções do IR em valor superior àquele hoje permitido.

Desse modo, fica assegurada a adequação financeira e orçamentária desta proposição.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional, para a aprovação deste Projeto de lei.

O presente Projeto de Lei foi apresentado por mim na legislatura passada tendo sido arquivado .

Tendo em vista o referido arquivamento da matéria e a importância do mesmo tomo a liberdade de reapresentar-lo.

Sala das Sessões, em de Março de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO